

Processo Nº: 5363983-45.2024.8.09.0162

1. Dados Processo

Juízo.....: Valparaíso de Goiás - Vara das Faz. Públicas, Reg. Pub e Amb. - I

Prioridade.....: Pedido de Tutela Provisória

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de
Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais ->
Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Ação Popular

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 08/05/2024 22:05:36

Valor da Causa.....: R\$ 10.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA

Polo Passivo

PABIO CORREIA LOPES

MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA

MUNICIPIO DE VALPARAISO DE GOIAS

Ao Juízo da 2ª Vara Cível, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Valparaíso do Estado de Goiás

FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, motorista, portador da cédula de identidade R.G. nº 340216199 (SSP/CE), e inscrito no CPF sob o nº 000.134.453-67, residente e domiciliado na na Rua 20, quadra 39, lote 18, Jardim Oriente, Valparaíso de Goiás – GO, CEP: 72.870-221, **portador do Título de Eleitor nº 0521 2057 0701, Seção 0141, da 33ª Zona Eleitoral do Município de Valparaíso de Goiás, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos,** conforme documento anexo, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei nº 4.717/65, vem respeitosamente por meio de seus advogados (procuração anexa) à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, e a artigo 2º, alínea “E)” da Lei nº 4.717/65, PROPOR a presente:

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR

em face de:

MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS – ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 01.616.319/0001-09, com sede sito à Rua Desembargador Dr. José Dilermano Meireles, Avenida Central Norte S/N;

PÁBIO CORREIA LOPES, brasileiro, solteiro, agente político (atual Prefeito da Município de Valparaíso de Goiás – Estado de Goiás), portador do RG nº 1639160 SSP/GO e CPF n. 816.435.861-49, residente e domiciliado à Quadra 09, Casa 10, Valparaíso II, Valparaíso de Goiás, Goiás, CEP: 72.870-109;

Bem como em desfavor de **MARCUS VINICIUS MENDES FERREIRA,** brasileiro, advogado, casado, secretário de infraestrutura, habitação e serviços urbanos e atual pré – candidato ao cargo de Prefeito de Valparaiso de Goiás/GO,

portador do RG nº 2372661 SSP/DF, inscrito no CPF sob o nº 017.586.031- 94, residente e domiciliado no Condomínio Villa do Sol II, Bloco F, Apto 105, Etapa A, Valparaíso de Goiás/GO, pelos proeminentes motivos de fatos e direitos a seguir expostos.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS NECESSÁRIAS

LI – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA CONFORME POSICIONAMENTO AMPLIATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelência, inicialmente convém ressaltar o cabimento da presente ação de ação popular em caso de ato **omissivo lesivo aos valores preconizados constitucionalmente**, o que traduz entendimento com amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual acolheu premissa quanto à amplitude máxima na admissibilidade da ação popular.

Nesse sentido, restou assentado no RECURSO ESPECIAL n. 1.164.710/MG, da relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, que a Ação Popular deve ser apreciada da maneira mais ampla possível quanto às hipóteses de cabimento. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO POPULAR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTA COBRANÇA A MAIOR. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. CDC. APLICAÇÃO. Hipótese de Ação Popular proposta contra concessionária de energia, em que se alega cobrança indevida pelo fornecimento de energia elétrica para iluminação pública. Os presentes autos não tratam da questão de fundo (ocorrência de cobrança a maior), nem da necessidade da prova. O debate recursal restringe-se à inversão do ônus probatório na forma do CDC, determinada pelo juiz de origem e mantida pelo TJ. **A Ação Popular deve ser apreciada, quanto às hipóteses de cabimento, da maneira mais ampla possível, de modo a garantir, em vez de restringir, a atuação judicial do cidadão. Recurso Especial não**

provido.(SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade nos termos do voto do relator, data do julgamento 24/03/2015).

Cediço que a AÇÃO POPULAR é um remédio constitucional que aciona o Poder Judiciário, **dentro da visão democrática participativa dos jurisdicionados pátrios, fiscalizando e atacando os atos lesivos ao Patrimônio Público com a condenação dos agentes responsáveis, assim garante o Art. 5º, LXXIII da CRFB.**

A sua previsão resta assentada no artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, que admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, **visando anular ato omissivo ou doloso com potencial lesivo ao patrimônio público ou de entidade em que o ENTE FEDERATIVO que neste caso é o MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO participe, notadamente à moralidade administrativa, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, desvio de finalidade,** dentre outros.

A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação.

Em análise a legislação retro mencionada, nota-se que não será apreciação pelos órgãos jurisdicionais **a efetiva lesão ocorrida no mundo fático para a supressão e repreensão do ato ilícito praticado, seja ele cometido por um agente público ou, simplesmente, por indivíduo em comum.**

Nesse jaez, conclui-se que é plenamente possível o manejo da Ação Popular para fins preventivos e **especialmente repressivos**, tutelando tanto preventivamente a ameaça de dano ao patrimônio público quanto a **lesão em curso contra aos princípios norteadores insculpidos na Magna Carta em seu artigo 37, caput, cumulado com os previstos no artigo 2º e suas alíneas da Lei 4.717/65, que no caso concreto vem sido vilipendiado os princípios da moralidade administrativa, a impessoalidade e o desvio de finalidade,** tendo em vista que tais atos são plenamente nefastos a ordem jurídica desta sociedade.

Ao Poder Judiciário restou a elevada missão constitucional de corrigir, quando provocado, as omissões lesivas do agente público, determinado, quando

necessário, a implementação de políticas públicas essenciais e que visam preservar o mínimo existencial. Infere-se que a clássica teoria da separação dos poderes jamais pode ser considerada como um obstáculo intransponível ao controle da omissão administrativa, no tocante às políticas públicas.

A exemplo, o Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL nº 493.811/SP, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, destacou com clareza a legitimidade de intervenção do Poder judiciário, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2.(...). 3. (...). 4. Recurso especial provido. (SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, data do julgamento 11/11/2003).

Destaca-se ainda que a presente AÇÃO POPULAR será utilizada como instrumento apto a se contrapor tanto a ato comissivo ilícito que os prejudique, porque ambos possuem o mesmo potencial lesivo sobre os mesmos bens e valores, os quais merecem uma proteção integral e plena pelo Poder Público.

Por outro lado, ainda que se argumente pela necessidade de proteção da separação dos poderes, tal intervenção não representará violação alguma, vez que se dará, justamente, quando os poderes se afastarem de suas funções constitucionalmente previstas, por descumprirem as normas constitucionais, conforme já ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, **o que é o caso dos autos.**

Reprisa-se que coibir atos amorais, ilegais e danosos ao patrimônio público e a sociedade que violam o artigo 5º, inciso LXXIII, bem como artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, e outros dispositivos infralegais, é que o autor propõe a presente ação.

I.II – LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

Mediante previsão legal expressa no artigo 5º, inciso LXXIII da CRFB, bem como artigos 1º e seus parágrafos da Lei 4.717/65 que garante o ajuizamento da AÇÃO POPULAR, tem-se que para seu ajuizamento, todo cidadão necessita estar em pleno gozo dos seus direitos políticos.

É este o caso do autor, conforme de plano comprovado pelo Título Eleitoral e certidão de quitação eleitoral (em anexo).

Desta forma, estampada pois a legitimidade ativa para o ajuizamento da presente ação.

No tocante a legitimidade passiva, os réus apontados nesta exordial são efetivamente responsáveis pelo efetivo desvio do uso da máquina pública para promoção pessoal de terceiro secretário de infraestrutura do Município de Valparaíso de Goiás/GO e atual de pré-candidato a prefeito (MARCUS VINICIUS) realizada pelo atual Chefe do Executivo PÁBIO MOSSORÓ, inclusive com o uso de verbas da **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO**, cometendo ato ilegal, lesivo ao patrimônio público, conforme dispõe o artigo 6º da Lei 4.717/65: *“A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra beneficiários diretos do mesmo”.*

Cada um dos réus elencados possui **legitimidade passiva**, eis que em síntese, **o atual chefe do executivo** utiliza do seu cargo e da administração pública, para promover seu atual pré-candidato e secretário de infraestrutura em atos oficiais que não possuem qualquer correlação com o ofício que MARCUS VINICIUS desempenhava, a exemplo participação e discursos em eventos da Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Esporte e Cultura e Secretaria de Saúde **em evidente desvio de finalidade e total desrespeito ao princípio da impessoalidade**. No tocante ao **MUNICÍPIO** também é parte legítima para figurar o polo passivo, **eis que seus recursos e estrutura servem de palanque para propagação dos requeridos acima citados, infringindo os princípios da**

moralidade e impessoalidade. Portanto, resta demonstrado a **legitimidade passiva dos réus.**

II – DOS FATOS

Trata-se de **Ação Popular** proposta por **FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA**, brasileiro, cidadão em pleno gozo de seus direitos políticos, contra o atual prefeito de Valparaíso de Goiás/GO **PÁBIO CORREIA LOPES**, que como restará demonstrado, tem utilizado da estrutura e recursos do **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO em evidente DESVIO DE FINALIDADE e vituperação à diversos princípios da Administração pública, notadamente o da IMPESSOALIDADE** destinado a tão somente beneficiar e promover seu sucessor, o pré-candidato ao Município de Valparaíso de Goiás/GO e ex – secretário de infraestrutura do Município de Valparaíso de Goiás **MARCUS VINÍCIUS**.

O autor desta presente ação recorre ao Poder Judiciário desta Comarca no intuito de obter ordem que impeça os requeridos de ferir a **moralidade administrativa e preservar o princípio da impessoalidade** diante das práticas arbitrárias e ilegais dos requeridos.

Conforme mencionado sucintamente, o requerido **PÁBIO MOSSORO** (atual prefeito) tem se utilizado de todos os meios amorais, e, notadamente ilegais e alheio a moralidade e impessoalidade, utilizando do cargo em evidente **DESVIO DE FINALIDADE** seu pré-candidato e possível sucessor **MARCUS VINICIUS**.

Além de promover seu candidato em desrespeito aos princípios citados em eventos, inaugurações e aquisições de pastas diversas, **vem prestigiado seu provável sucessor em detrimento de outros pretensos candidatos em evidente desvio de finalidade e desrespeito a impessoalidade**, pois, desta forma, a disputa democrática eleitoral deste Município já está sofrendo desequilíbrio relevante, posto que o atual chefe do executivo vem empenhando todos os esforços para promover o secretário no subconsciente do eleitor.

Como se não fosse suficiente tais ações, os requeridos vêm utilizando espaços de publicidade no site oficial do Município, todos direcionados à promoção do mencionado pré-candidato, para alavancar ainda mais o referido pré-candidato.

Especificamente, foi constatado e lamentavelmente ainda é, que o Réu **PÁBIO MOSSORÓ** autorizou a divulgação de conteúdo promocional em favor de seu **ex-secretário MARCUS VINÍCIUS**, seu candidato pessoal, através da página oficial do **MUNICÍPIO** bem como em FOTOS e reportagens no site oficial do Município, **financiados por verbas públicas destinadas à publicidade institucional, o que configura uma clara promoção pessoal em detrimento do uso apropriado dos recursos destinados à informação pública e atividades governamentais legítimas.**

E não só isso Excelência, é de se ressaltar que o desvio de finalidade torna-se ainda mais patente por meio do pré-candidato **MARCUS VINÍCIUS**, que no caso em análise participou e tem participado de forma **ATIVA**, promovendo discursos com nítido intuito de realizar sua promoção pessoal em ações promovidas por outras secretarias, a título de exemplo a Secretaria de Promoção Social do Município, conforme demonstrado em anexo.

Neste ponto, resta mais do que demonstrado o desvio de finalidade.

Em diversas ocasiões são realizadas publicações enaltecendo e promovendo o pré-candidato, o que em hipótese alguma deveria acontecer o qual inclusive, faz discursos e utiliza cada ato do **MUNICÍPIO EM SEU FAVOR.**

Excelência, os procuradores e o autor desta ação têm conhecimento de que esta via não se destina ao combate de ilícitos eleitorais. **Não é disso que se trata.**

O que se obtiva é obter do Poder Judiciário em sede de preliminar (que será melhor abordada adiante) tutela *inaudita altera parts* com vistas a cessar imediatamente condutas lesivas ao erário, que ferem os

princípios do constitucionais consagrados na Constituição Federal de 88 em seu artigo 37 e em seu mérito, resguardar o interesse público e limitar os gastos pelo MUNICÍPIO com publicidade voltadas a promoção pessoal de terceiro.

As provas em desfavor dos requeridos são robustas, das quais destacamos as seguintes como exemplo:

Exemplo 1:





Extraído de:

https://www.instagram.com/reel/C4_qOSJP9QY/?igsh=MW12MnczZTk3ZGcyNQ==

A primeira e a segunda imagens são apenas um recorte do vídeo que segue em anexo.

Excelência, este fato é tão absurdo pois ainda que essas ações não tivessem ocorrido em ano eleitoral é de se indagar: qual o interesse público defendido pelo Secretário de Obras e Infraestrutura MARCUS VINICIUS por ocasião de seu discurso em um ato promovido por outra Secretaria ? E o respeito aos princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública, em especial o da IMPESSOALIDADE ?

A resposta é óbvia !

Tem-se um agente político que promove discurso com nítido intuito de se auto promover em total desrespeito a moralidade e impessoalidade e em completo desvio de finalidade.



Extraído de:

https://www.instagram.com/reel/C4_OoOzuCiO/?igsh=MXh1bGdzb3RiOWdibg



(em anexo).

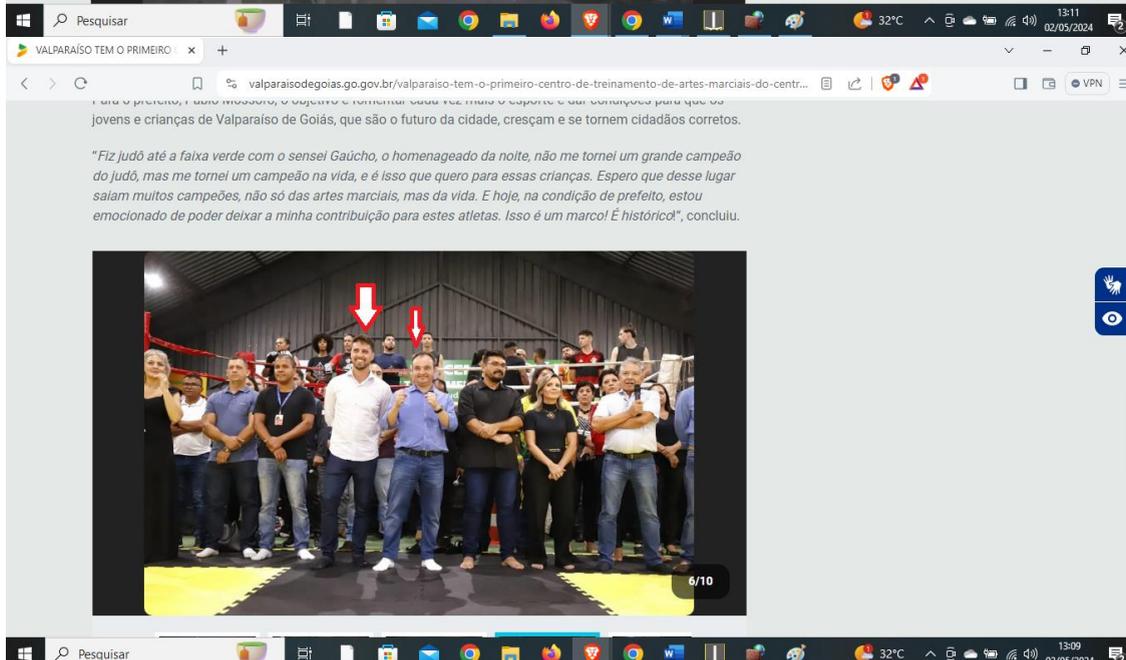
Como se não bastasse, o mesmo agente em compadrio com o chefe do Poder Executivo local, comparecem diante de outro evento promovido pela Secretaria de Ação Social. É o que se demonstra a seguir no exemplo 2:

Nota-se que a conduta do requerido **MARCUS VINICIUS** é reiterada em outros eventos diversos da sua pasta, discursando em evento promovido pela Secretaria de Assistência Social, e o faz sem qualquer constrangimento, deixando o regramento normativo de lado e evidente desvio de finalidade.

O desvio de finalidade e o desrespeito a impessoalidade ficaram evidentemente demonstrados pela conduta dolosa dos RÉUS PÁBIO MOSSORÓ e MARCUS VINICIUS.

É de se destacar que todos esses eventos foram custeados financeiramente pelo MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS e não é preciso ir longe para concluir que o requerido PÁBIO MOSSORÓ além de colocar MARCUS VINICIUS em posição de destaque em diversos eventos custeados pelo erário, oportunizando que o pré-candidato faça discursos em favor de si mesmo, utiliza a máquina pública em completo desvio de finalidade como fica patente na seguinte publicidade na página INSTITUCIONAL e OFICIAL do Município de Valparaíso de Goiás (<https://valparaisodegoias.go.gov.br/>), o pré-candidato Marcus Vinicius aparece com o atual prefeito Pabio Mossoro, vejamos:





As imagens acima evidenciam hialinamente o total **desvio de finalidade** e o **afronta ao princípio da impessoalidade**, eis que o **MARCUS VINICIOS** não possui qualquer vínculo às secretarias citadas e muito menos com **SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA e ESPORTE**.

Tais imagens são apenas uma singela demonstração e prova **do desvio de finalidade**, **malferimento ao princípio da impessoalidade e moralidade administrativa**, bem como a **lesão ao erário**, perpetrado não só por **MARCUS**

VINÍCIOS, mas também por seu principal “padrinho político” PÁBIO MOSSORÓ.

O interesse público vem sendo vilipendiado nesta e outras ações, posto que o princípio da impessoalidade e a proteção ao erário são feridos ao passo que em que é realizada a autopromoção do notadamente pré-candidato a prefeito.

As últimas imagens acima podem ser extraídas da página oficial do Município de Valparaíso de Goiás/GO, pela seguinte URL: <https://valparaisodegoias.go.gov.br/valparaiso-tem-o-primeiro-centro-de-treinamento-de-artes-marciais-do-centro-oeste/#:~:text=VALPARA%C3%84DSO%20TEM%20O%20PRIMEIRO%20CENTRO,Municipal%20de%20Valpara%C3%ADso%20de%20Goi%C3%AAs>

Para se ter uma ideia, o Município de Valparaíso por meio de Concorrência Pública, realizou a contratação da empresa **PROPAGANDA DESIGUAL LTDA, CNPJ 13.033.901/0001-21, pelo “módico” valor de R\$ 2.080.000,00 (dois milhões e oitenta mil reais) dos quais já foram pagos mais de R\$ 140.000,00.**

Motivos não faltam para que a conduta lesiva ao patrimônio que quebra a impessoalidade seja obstada por determinação deste juízo.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

As circunstâncias que delineiam o conjunto de práticas abusivas são graves, não se restringindo a atos isolados. **O grupo político representado tem se aproveitado de maneira sistemática de posições políticas e vantagens econômicas, evidenciadas pela nítida promoção pessoal do pré-candidato e secretário MARCUS VINÍCIUS, com o propósito de desequilibrar o pleito e prejudicar sua legitimidade.**

No Artigo 37 da CF/88, dentre os Princípios da Administração Pública: *“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, [s.p.]).*

Conforme os Princípios da Administração Pública acima expostos, adentramos a uma análise mais criteriosa.

No **Princípio da Legalidade a Administração Pública** está subordinada às leis e à Constituição, assim como todo cidadão; no **Princípio da Impessoalidade a Administração Pública deve ter como único objetivo o interesse público, jamais os interesses pessoais dos seus políticos ou de algum grupo específico**; no **Princípio da Moralidade** administrativa se refere a padrões éticos, ao decoro, à boa-fé, à honestidade, à lealdade e à probidade no trato da Coisa Pública, sempre tendo como finalidade o bem comum; no **Princípio de Publicidade** os atos da Administração Pública são públicos por natureza, devendo ser transparentes a toda a sociedade, que deve ter conhecimento não só dos atos praticados pelo Poder Público e por fim no **Princípio de Eficiência** Administrativo, prevendo que o administrador deve buscar sempre os melhores resultados com o menor custo à Administração, em uma positiva relação de custo/benefício, buscando presteza e qualidade em suas atividades.

Pela **Supremacia do Interesse Público** (finalidade), pela razoabilidade e proporcionalidade dos seus atos, pela motivação, pela segurança jurídica e pela ampla defesa e o contraditório nas relações com os administrados.

Logo, a Ação Popular está prevista no art. 5º, LXXIII, da CF/88, que dispõe:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988, [s.p.]

Com base no artigo 1º da Constituição da República:

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição.

Quanto ao objetivo da ação popular, Marcelo Novelino elucida que:

“O objetivo é a defesa de interesses difusos, pertencentes à sociedade, por meio da invalidação de atos dessa natureza lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.” (in CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2015, p. 512).

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

“O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade”. (Mandado de segurança, ação civil pública, 23ª Edição, pp.120/121)

Nesse sentido, vejamos jurisprudência dominante do STJ a qual entende que cabe ação popular quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como no caso em questão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO POPULAR. PRESSUPOSTOS. COMPROVAÇÃO DO ATO LESIVO. PREJUÍZO MATERIAL AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Ação Popular movida em 2004 contra a Prefeitura Municipal de Santos, Roca Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., Paulo Roberto Gomes Mansur (ex-Prefeito e Deputado Federal Beto Mansur) e Emerson Marçal (ex-Secretário de Administração), em decorrência de celebração, sem licitação, de contrato de fornecimento de cestas básicas com a municipalidade. A contratação foi feita por dispensa de licitação por emergência, nos termos do art. 24, inc. IV, da Lei 8.666/1993. (...) 9. Ou seja, mesmo que em exercício argumentativo defenda-se que deve prevalecer o posicionamento firmado no acórdão paradigma da Primeira Turma, há no acórdão recorrido elementos suficientes para fazer ver o ato lesivo ao patrimônio público, pois o dano ao erário encontra-se evidenciado nos autos em relação aos valores pagos pelo Município a título de cesta básica que sobejam os valores praticados no mercado. 10. Assim, não se verifica no caso concreto que o manejo dos Embargos de Divergência, caso acolhida a tese do acórdão paradigma, enseja alteração do julgamento do Recurso Especial, configurando ausência de interesse recursal, binômio utilidade-necessidade, indispensável para viabilizar a via recursal. TEMA 836/STF.

DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DO ATO LESIVO DE CONTEÚDO ECONÔMICO-FINANCEIRO NA AÇÃO POPULAR 11. Na sessão de julgamento do dia 14.3.2018 o Relator, eminente Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento aos Embargos de Divergência, argumentando que "a condenação ao pagamento de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 11 da Lei da Ação Popular, depende de que se tenha comprovado a efetiva ocorrência e a extensão do prejuízo ao erário". Concluiu que "há de se reabrir a instrução processual, com o fim de que se produza prova acerca de eventual dano patrimonial sofrido pelo erário e, em caso positivo, da extensão de tal dano". (...) 16. Ocorre que a jurisprudência majoritária do STJ defende que a Ação Popular é cabível quando violados os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF/1988), como a moralidade administrativa, ainda que inexistente o dano material ao patrimônio público. A lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a Lei 4.717/1965 estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerá-lo lesivo e nulo de pleno direito. (...) (STJ - EREsp: 1192563 SP 2010/0079932-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/02/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/08/2019)

Demonstrado pois está a adequação desta ação.

IV – PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil autoriza a concessão, liminarmente, de tutela provisória de urgência em caráter cautelar para asseguarção do direito mediante a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

(...)

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito.

Nesse sentido, nota-se que a probabilidade do Direito é cognoscível por simples análise sumária das provas documentais juntadas aos autos. Ao mesmo

tempo, o perigo de dano aqui desenhado é a realização de qualquer ato que fira os princípios da Administração Pública e em especial, o da impessoalidade, bem como proteger o erário nos desvios de finalidade que vem ocorrendo.

Nesse sentido, diante do que foi exposto e em cotejo com as provas anexas a esta inicial, pede-se com urgência que Vossa Excelência conceda tutela de urgência para: **a)** – que o prefeito **PÁBIO MOSSORÓ** do Município de Valparaíso de Goiás/GO se abstenha de utilizar verbas públicas para promoção pessoal de qualquer pré-candidato, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **b)** – que o secretário e pré-candidato **MARCUS VINICIUS** seja proibido de fazer propaganda ou participar de eventos promovidas por todas as secretarias da **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** (com exceção da pasta que ocupou) em qualquer meio de comunicação; **c)** – que o **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO** adote práticas de compliance e auditoria para fazer levantamento de valores gastos com propaganda com **MARCUS VINICIUS**.

V – INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Que seja o membro do Ministério Público intimado para acompanhamento da ação, e postular o que entender por direito tendo em vista a gravidade das condutas perpetradas e a dilapidação do patrimônio público nos termos do artigo 6º da Lei nº 4.717/65.

VI – DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Por determinação legal, o procedimento da ação popular é isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, ressalvados os casos em que o instrumento tenha sido usado com outros fins que não o da efetiva defesa do patrimônio público, **o que não é a hipótese dos autos.**

VII – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento e processamento da presente AÇÃO;

Página 17 de 19

b) a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parts*, para que: **I)** que o prefeito **PÁBIO MOSSORÓ** do Município de Valparaíso de Goiás/GO se abstenha de utilizar verbas públicas para promoção pessoal de qualquer pré-candidato, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ato; **II)** – que o secretário e pré-candidato **MARCUS VINICIUS** seja proibido de fazer propaganda ou participar de eventos promovidas por todas as secretarias do **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS** (com exceção da pasta que ocupou) em qualquer meio de comunicação; **III)** – que o **MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO** adote práticas de compliance e auditoria para fazer levantamento de valores gastos de forma irregular e com desvio de finalidade em favor de **MARCUS VINICIUS**;

c) a **CITAÇÃO** do **RÉUS** para, caso queiram, apresentem a **CONTESTAÇÃO** a presente ação, sob pena da aplicação dos efeitos da Revelia;

d) no **MÉRITO**, a confirmação da tutela pleiteada e a procedência da ação, bem como a condenação do **RÉUS PÁBIO MOSSORÓ e MARCUS VINICIUS** ao ressarcimento ao erário, multa, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais;

e) protesta pela produção de todas as provas admitidas em direito e relevantes ao deslinde do feito, notadamente provas documentais, periciais e testemunhal;

f) não obstante, que seja o réu **MARCUS VINICIUS** condenado a devolução de recursos públicos eventualmente recebido nestes atos autopromoção;

Por fim nobre julgador(a), respeitosamente, **requer que todos os atos, publicações e intimações alusivos ao feito sejam feitas em nome dos seus mandatários e que figurem os nomes das partes e de seus advogados**, contendo ainda o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, **nos termos do artigo 272, parágrafo 2º da Lei nº 13.105/2015, sob pena de nulidade.**

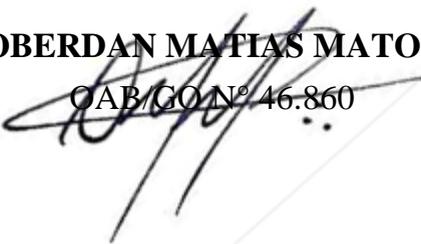
Para fins de alçada dá-se a causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo que a ação é isenta de custas nos termos da lei.

Pede deferimento.

De Goiânia para Valparaíso de Goiás – Estado de Goiás, aos 08 dias do mês de maio de 2024.

OBERDAN MATIAS MATOS

OAB/GO Nº 46.860



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA

NOME DO ELEITOR
FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA

DATA DE NASCIMENTO
06/09/1982

Nº INSCRIÇÃO
0521 2057 0701

D.V.
033

ZONA
0141

SEÇÃO

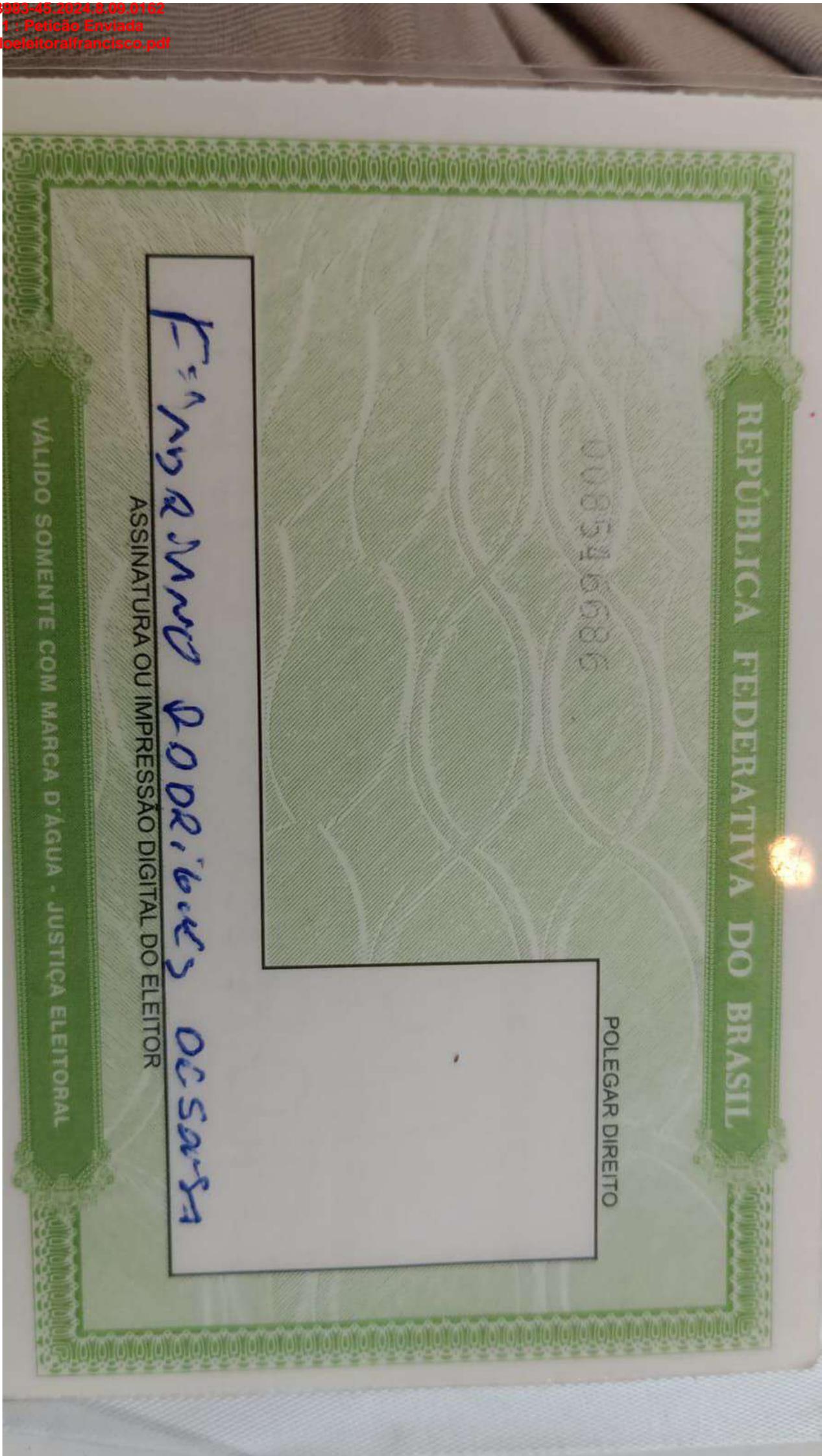
MUNICÍPIO / UF
VALPARAÍSO DE GOIÁS/GO

DATA DE EMISSÃO
01/04/2019

JUIZ ELEITORAL

Des. Carlos Hipólito Escher
Presidente TRÉ-GO

VÁLIDO SOMENTE PARA O TÍTULO ELEITORAL



008546686

POLEGAR DIREITO

FRANCISCO RODRIGUES DE SAUSA
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
CERTIDÃO

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o(a) eleitor(a) abaixo qualificado(a) está QUITO com a Justiça Eleitoral na presente data .

Eleitor(a): **FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA**

Inscrição: **0521 2057 0701**

Zona: 033 Seção: 0141

Município: 93300 - VALPARAISO DE GOIAS

UF: GO

Data de nascimento: 06/09/1982

Domicílio desde: 01/04/2019

Filiação: - ANTONIA RODRIGUES PERES
- RAIMUNDO NONATO DE SOUSA

Ocupação declarada pelo(a) eleitor(a): COMERCIANTE

Certidão emitida às 19:23 em 08/05/2024

Res.-TSE nº 21.823/2004:

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.

A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inoccorrência de perda de nacionalidade; cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.



Esta **certidão de quitação eleitoral** é expedida gratuitamente.
Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço: <http://www.tse.jus.br> ou pelo aplicativo e-Título, por meio do código:

OSJO.2OIN.YKIW.A9FB

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

DF

NOME
FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
340216199 SSP CE

CPF
000.134.453-67

DATA NASCIMENTO
06/09/1982

FILIAÇÃO
RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ANTONIA RODRIGUES PERES

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
03890570986

VALIDADE
12/07/2031

1ª HABILITAÇÃO
22/07/2006

OBSERVAÇÕES
EAR

F^{ce} ADRIANO R SOUSA

LOCAL ASSINATURA DO PORTADOR
BRASILIA-DISTRITO FEDERAL, DF

DATA EMISSÃO
19/07/2021

ZELIO MAIA DA ROCHA
DIRETOR GERAL
DETRAN DF

ASSINATURA DO EMISSOR

76043884594
DF766513432

DISTRITO FEDERAL

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2221856699

PROIBIDO PLASTIFICAR
2221856699

JULIO CESAR MEIRELLES
ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA, brasileiro, casado, motorista, inscrito como eleitor por meio do Título de Eleitor nº 0521 2057 0701, na seção 0141, da 33ª Zona Eleitoral do Município de Valparaíso de Goiás, portador da Cédula de Identidade RG. Nº 340216199 (SSP/CE), inscrito no CPF/MF sob nº 000.134.453-67, conforme cópia do documento anexo, residente e domiciliado na Rua 20, quadra 39, lote 18, Jardim Oriente, CEP: 72.870-221, Valparaíso de Goiás - GO

OUTORGADOS: JULIO CESAR MEIRELLES, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil sob o n. 16.800, **GLAUCO BORGES DE ARAÚJO JÚNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob o nº. 55.427, ambos com escritório profissional situado à Travessa Bezerra de Menezes, nº 54, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.083-300, **OBERDAN MATIAS MATOS CARVALHO**, advogado regularmente inscrito na OAB/GO nº 46.860, brasileiro, casado, com endereço profissional sito à Travessa Bezerra de Menezes, nº 130, Setor Sul, Goiânia – Estado de Goiás, CEP 74.080-330.

PODERES CONFERIDOS: pelo presente instrumento particular de mandato a outorgante, acima qualificada, nomeia e constitui seus procuradores, o outorgado, também qualificado acima, para os quais confere poderes da cláusula ad judicium para o foro geral, podendo para tanto acompanhá-lo até a resolução da lide, interpor todos os recursos em direito admitidos, produzir provas e justificações, e especialmente, para ingressar com **AÇÃO POPULAR**, com fundamento no art. 5º, LXXIII, da CF e na Lei nº 4.717/65, por desvio de finalidade pela prática e utilização indevida de máquina pública, pelo atual prefeito, para promover seu pré-candidato a prefeitura, ação proposta em face de Prefeitura de Valparaíso, Prefeito Pábio Correia Lopes e do pré-candidato e ex-secretário do Município Márcio Vinícius

Goiânia, 19 de abril de 2024.

FRANCISCO ADRIANO RODRIGUES DE SOUSA
CPF/MF nº 000.134.453-67
OUTORGANTE

Fco ADRIANO R. SOUSA

62 3241-6628 - Travessa Bezerra de Menezes, nº 54, Setor Sul, Goiânia-GO, CEP: 74.083-300 - www.juliocesarmeirelles.com.br

promocaodosecretariomarcusviniciusemeventosecretariaacao social.mp4

1. Este arquivo não pode ser aberto, pois não está no formato ".pdf" ou ".html". Utilize a "navegação pelo processo" para abrir o arquivo.

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB. - I
Usuário: OBERDAN MATIAS MATOS - Data: 08/05/2024 22:07:30

discursomarcusviniusiustregademamografo.mp4

1. Este arquivo não pode ser aberto, pois não está no formato ".pdf" ou ".html". Utilize a "navegação pelo processo" para abrir o arquivo.

CONTRATO Nº 100. 100.033_2022

CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE QUE, ENTRE SI, FAZEM O MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS E A EMPRESA PROPAGANDA DESIGUAL LTDA

DAS PARTES

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 01.616.319/0001-09, sediado à Rua Dr. José Dilermando Meireles, Área Especial Norte S/N Cidade Jardins, Valparaíso de Goiás, Estado de Goiás, neste ato representado por seu Ordenador de Despesas o Senhor **MILTON DOS REIS PINTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 185.476.301-63, conforme Decreto nº. 037 de 04 de janeiro de 2021 doravante denominado **CONTRATANTE**.

CONTRATADA: A empresa **PROPAGANDA DESIGUAL LTDA**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 13.033.901/0001-21, sediada à Avenida Segunda Avenida, Quadra 01-B, lote 48-E (Lotes 48/49 e 50), Sala 917, Bloco 9º Pav., Edifício Montreal Office, Condomínio Empresarial Village, Bairro Cidade Vera Cruz, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representado pela sua Administradora a Senhora **ANDREA RODRIGUES CARNEIRO**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Av Presidente Dutra, quadra 33, Lote 02, Bairro Jardim Presidente, Goiânia/GO, portadora da Carteira de Identidade nº 3323155 DGPC/GO e CPF nº 818.952.241-87, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**.

FUNDAMENTO: Este contrato decorre da licitação realizada na modalidade do **PROCESSO Nº 2021009410 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2021** datado de 29 de junho de 2021, homologada pelo Senhor Prefeito Municipal, em 14 de fevereiro de 2022, que é parte integrante do presente instrumento contratual, mediante os termos e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS VINCULADOS

- 1.1. O presente contrato reger-se-á pelas disposições da Lei nº 12.232, de 29.04.10, e, de forma complementar, das Leis nº 4.680, de 18.06.65, e nº 8.666, de 21.06.93.
 - 1.1.1. Aplicam-se também a este contrato as disposições do Decreto nº 6.555, de 08.09.08, do Decreto nº 57.690, de 01.02.66, do Decreto nº 4.563, de 31.12.02.
- 1.2. Independentemente de transcrição, passam a fazer parte deste contrato – e a ele se integram em todas as cláusulas, termos e condições aqui não expressamente alterados – o Edital da **Concorrência nº 002/2021** e seus anexos, bem como as Propostas da Licitante vencedora.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

- 2.1. Constitui objeto deste contrato a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, com o intuito de atender ao princípio da publicidade e ao direito à informação, de difundir ideias, princípios, iniciativas ou instituições ou de informar o público em geral de promover a venda de bens ou serviços.
 - 2.1.1. Também integram o objeto deste contrato, como atividades complementares, os serviços especializados pertinentes:

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimento
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB. - I
Usuário: OBERDAN MATIAS MATOS - Data: 08/05/2024 22:07:32

- a) Ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento relativos à execução deste contrato;
- b) À criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias;
- c) À produção e à execução técnica das peças e ou material criados pela CONTRATADA.

2.1.1.1. As pesquisas e outros instrumentos de avaliação previstos na alínea 'a' do subitem 2.1.1 terão a finalidade de:

- a) Gerar conhecimento sobre o mercado ou o ambiente de atuação do CONTRATANTE, o público-alvo e os veículos de comunicação e divulgação nos quais serão difundidas as campanhas ou peças;
- b) Aferir o desenvolvimento estratégico, a criação e a divulgação de mensagens;
- c) Possibilitar a mensuração dos resultados das campanhas ou peças, vedada a inclusão de matéria estranha ou sem pertinência temática com a ação publicitária.

2.1.2. Os serviços previstos no subitem 2.1.1 não abrangem as atividades de promoção, de patrocínio e de assessoria de comunicação, imprensa e relações públicas e a realização de eventos festivos de qualquer natureza.

2.1.2.1. Não se incluem no conceito de patrocínio mencionado no subitem precedente os projetos de veiculação em mídia ou em plataformas que funcionem como veículo de comunicação e divulgação.

- 2.2. A CONTRATADA atuará por ordem e conta do CONTRATANTE, em conformidade com o art. 3º da Lei nº 4.680/1965, na contratação de fornecedores de bens e serviços especializados, para a execução das atividades complementares de que trata o subitem 2.1.1, e de veículos de comunicação e divulgação e demais meios de comunicação e divulgação, para a transmissão de mensagens publicitárias.
- 2.3. A CONTRATADA não poderá subcontratar outra agência de propaganda para a execução de serviços previstos nesta Cláusula.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

- 3.1. O presente contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados a partir do dia da sua assinatura.
 - 3.1.1. O CONTRATANTE poderá optar pela prorrogação desse prazo, mediante acordo entre as partes, nos termos do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.
 - 3.1.2. A prorrogação será instruída mediante avaliação de desempenho da CONTRATADA, a ser procedida pelo CONTRATANTE, em conformidade com as normas legais, e com o subitem 7.10 deste contrato.

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

- 4.1. As despesas com o presente contrato, pelos primeiros 12 (doze) meses, estão estimadas em **R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)**
- 4.2. O crédito orçamentário para a execução dos serviços durante o exercício de 2022 está consignado no Orçamento Fiscal do Município, na seguinte funcional programática:

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALPARAÍSO DE GOIÁS

Manutenção da Unidade de Comunicação Social

Dotação: 01.1001.04.122.7008.2305.33.90.39

Ficha 20225675

Fonte: 100

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

- 4.3. Se o CONTRATANTE optar pela prorrogação deste contrato, serão consignadas nos próximos exercícios, no Orçamento Fiscal do Município as dotações necessárias ao atendimento dos pagamentos previstos.
- 4.4. O CONTRATANTE se reserva o direito de, a seu juízo, utilizar ou não a totalidade dos recursos previstos.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- 5.1. Constituem obrigações da CONTRATADA, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:
- 5.1.1. Operar como organização completa e fornecer serviços de elevada qualidade.
- 5.1.2. Centralizar o comando da publicidade do CONTRATANTE neste município, onde, para esse fim, manterá sede, filial, sucursal ou escritório. Se necessário, a CONTRATADA poderá eventualmente utilizar seus estabelecimentos em outros Estados para executar parte dos serviços objeto deste contrato, desde que garantidas as condições previamente acordadas.
- 5.1.2.1. A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da assinatura deste instrumento, que possui, em Valparaíso de Goiás, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados ao CONTRATANTE.
- 5.1.3. Executar – com seus próprios recursos ou, quando necessário, mediante a contratação de fornecedores de serviços especializados e veículos de comunicação e divulgação – todos os serviços relacionados com o objeto deste contrato, de acordo com as especificações estipuladas pelo CONTRATANTE.
- 5.1.4. Utilizar, na elaboração dos serviços objeto deste contrato, os profissionais indicados na Proposta Técnica da concorrência que deu origem a este ajuste, para fins de comprovação da capacidade de atendimento, admitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, mediante comunicação formal ao CONTRATANTE.
- 5.1.5. Envidar esforços no sentido de obter as melhores condições nas negociações comerciais junto a fornecedores e veículos de comunicação e divulgação e transferir ao CONTRATANTE as vantagens obtidas.
- 5.1.5.1. Pertencem ao CONTRATANTE as vantagens obtidas em negociação de compra de tempos e ou espaços publicitários diretamente ou por intermédio da CONTRATADA, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos por veículo de comunicação e divulgação.
- 5.1.5.1.1. O disposto no subitem 5.1.5.1 não abrange os planos de incentivo concedidos por veículos de comunicação e divulgação à CONTRATADA e a outras agências, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.232/2010.
- 5.1.5.2. O desconto de antecipação de pagamento será igualmente transferido ao CONTRATANTE, caso este venha a saldar compromisso antes do prazo estipulado.
- 5.1.5.3. A CONTRATADA não poderá, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses do CONTRATANTE, preterindo veículos de comunicação e divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados.
- 5.1.5.3.1. O desrespeito ao disposto no subitem 5.1.5.3 constituirá grave violação aos deveres contratuais por parte da CONTRATADA e a submeterá a processo administrativo em que, comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas neste contrato.

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

- 5.1.6. Negociar sempre as melhores condições de preço, até os percentuais máximos constantes dos subitens 10.2.1.1e 10.2.2, no tocante aos direitos patrimoniais sobre trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos e aos direitos patrimoniais sobre obras consagradas, nos casos de reutilizações de peças publicitárias do CONTRATANTE.
- 5.1.7. Observar as seguintes condições para o fornecimento de bens ou serviços especializados ao CONTRATANTE:
- I. Fazer cotações prévias de preços para todos os serviços a serem prestados por fornecedores;
 - II. Apresentar, no mínimo, 3 (três) cotações coletadas entre fornecedores que atuem no mercado do ramo do fornecimento pretendido;
 - III. Exigir do fornecedor que constem da cotação os produtos ou serviços que a compõem, seus preços unitários e total e, sempre que necessário, o detalhamento de suas especificações;
 - IV. A cotação deverá ser apresentada no original, em papel timbrado, com a identificação do fornecedor (nome completo, CNPJ ou CPF, endereço, telefone, entre outros dados) e a identificação (nome completo, cargo na empresa, RG e CPF) e assinatura do responsável pela cotação;
 - V. Juntamente com a cotação deverão ser apresentados comprovantes de que o fornecedor está inscrito – e em atividade – no CNPJ ou no CPF e no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se for o caso, relativos ao seu domicílio ou sede, pertinentes a seu ramo de atividade e compatíveis com o serviço a ser fornecido.
- 5.1.7.1. O CONTRATANTE procederá à verificação prévia da adequação dos preços dos bens e serviços cotados em relação ao mercado.
- 5.1.7.2. Se não houver possibilidade de obter 3 (três) cotações, a CONTRATADA deverá apresentar as justificativas pertinentes, por escrito, para prévia decisão do Fiscal deste contrato.
- 5.1.7.3. Se e quando julgar conveniente, o CONTRATANTE poderá:
- a) Supervisionar o processo de seleção de fornecedores realizado pela CONTRATADA quando o fornecimento de bens ou serviços tiver valor igual ou inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor global deste contrato;
 - b) Realizar cotação de preços diretamente junto a fornecedores para o fornecimento de bens ou serviços, independentemente de valor.
- 5.1.7.4. As disposições dos subitens 5.1.7 a 5.1.7.3 não se aplicam à compra de tempos e ou espaços publicitários.
- 5.1.8. Submeter a contratação de fornecedores, para a execução de serviços objeto deste contrato, à prévia e expressa anuência do CONTRATANTE.
- 5.1.8.1. É vedada a cotação prévia de preços para o fornecimento de bens ou serviços especializados de empresas em que:
- I. Um mesmo sócio ou cotista participe de mais de uma empresa fornecedora em um mesmo procedimento;
 - II. Dirigente ou empregado da CONTRATADA tenha participação societária ou vínculo comercial ou de parentesco até o terceiro grau.
- 5.1.9. Obter a aprovação prévia do CONTRATANTE, por escrito, para autorizar despesas com bens e serviços especializados prestados por fornecedores, veiculação e qualquer outra relacionada com este contrato.



/governodevalparaiso



@governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins



5.1.9.1. A CONTRATADA só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de comunicação e divulgação, por ordem e conta do CONTRATANTE, se previamente o identificar e tiver sido por ele expressamente autorizada.

5.1.9.1.1. A autorização a que se refere o subitem precedente, não exime da CONTRATADA sua responsabilidade pela escolha e inclusão de veículos de comunicação e divulgação nos planejamentos de mídia que apresentará para as ações publicitárias que serão executadas durante a vigência deste contrato.

5.1.10. Apresentar ao CONTRATANTE, para aprovação do Plano de Mídia de cada campanha ou ação, relação dos meios, praças e veículos de comunicação e divulgação dos quais será possível e dos quais se revela impossível obter o relatório de checagem de veiculação a cargo de empresa independente, para fins do disposto no subitem 11.5, e a(s) justificativa(s) que demonstre(m) tal impossibilidade, com o fim de atender ao disposto no art. 15 da Lei nº 12.232/2010.

5.1.11. Apresentar ao CONTRATANTE, como alternativa ao subitem 5.1.10, estudo prévio sobre os meios, praças e veículos de comunicação e divulgação dos quais será possível e dos quais se revela impossível obter o relatório de checagem de veiculação a cargo de empresa independente, para fins do disposto no subitem 11.5, e a(s) justificativa(s) que demonstre(m) tal impossibilidade, com o fim de atender ao disposto no art. 15 da Lei nº 12.232/2010.

5.1.11.1. O estudo de que trata o subitem 5.1.11 deve levar em conta os meios, praças e veículos de comunicação e divulgação habitualmente programados nos esforços de comunicação do CONTRATANTE, com vistas à realização de negociação global entre as partes sobre o que seja oneroso e o que seja suportável para a CONTRATADA.

5.1.11.1.1. O resultado da negociação global entre as partes prevista no subitem 5.1.11.1 vigorará para os planos de mídia que vierem a ser aprovados em até 6 (seis) meses da data de assinatura deste contrato.

5.1.11.1.2. Ao final do período de 6 (seis) meses, a CONTRATADA apresentará novo estudo, que vigorará durante os 6 (seis) meses seguintes e assim sucessivamente.

5.1.11.1.3. Se fato superveniente alterar significativamente as análises e conclusões do estudo mencionado no subitem 5.1.11, o CONTRATANTE solicitará novo estudo à CONTRATADA e, em decorrência, poderá efetuar nova negociação global e determinar seu novo período de vigência.

5.1.12. Encaminhar imediatamente após a produção dos serviços, para constituir o acervo do CONTRATANTE, sem ônus para este:

- a) TV e Cinema: cópias em *Betacam*, e ou DVD e ou arquivos digitais;
- b) Internet: cópias em CD;
- c) Rádio: cópias em CD, com arquivos digitais;
- d) Mídia impressa e material publicitário: cópias em CD, com arquivos em alta resolução, abertos e ou finalizados.

5.1.12.1. Quando se tratar de campanhas com várias mídias, as peças poderão ser agrupadas em um mesmo DVD, mantida a exigência de apresentação de cópia em *Betacam* com a peça de TV.

5.1.13. Manter, durante o período de, no mínimo, 5 (cinco) anos após a extinção deste contrato, acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados, compreendendo as peças e ou material produzidos, independentemente do disposto no subitem 5.1.12.

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central-Norte, s/n, Cidade Jardins

- 5.1.14. Orientar a produção e a impressão das peças gráficas aprovadas pelo CONTRATANTE.
- 5.1.14.1. O material a ser utilizado na distribuição só será definido após sua aprovação pelo CONTRATANTE e sua reprodução dar-se-á a partir das peças mencionadas no subitem 5.1.12.
- 5.1.15. Entregar ao CONTRATANTE, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, relatório das despesas de produção e veiculação autorizadas no mês anterior e relatório dos serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para avaliação de seu estágio.
- 5.1.16. Registrar em relatórios de atendimento todas as reuniões e telefonemas de serviço entre o CONTRATANTE e a CONTRATADA, com o objetivo de tornar transparentes os entendimentos havidos e também para que ambos tomem as providências necessárias ao desempenho de suas tarefas e responsabilidades.
- 5.1.16.1. Esses relatórios deverão ser enviados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE até o prazo máximo de 2 (dois) dias úteis após a realização do contato.
- 5.1.16.2. Se houver incorreção no registro dos assuntos tratados, o CONTRATANTE solicitará a necessária correção, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do respectivo relatório.
- 5.1.17. Tomar providências, imediatamente, em casos de alterações, rejeições, cancelamentos ou interrupções de um ou mais serviços, mediante comunicação do CONTRATANTE, respeitadas as obrigações contratuais já assumidas com fornecedores e veículos de comunicação e veiculação e os honorários da CONTRATADA pelos serviços realizados até a data dessas ocorrências, desde que não causadas pela própria CONTRATADA ou por fornecedores e veículos de comunicação e divulgação por ela contratados.
- 5.1.18. Não divulgar informações acerca da prestação dos serviços objeto deste contrato, que envolvam o nome do CONTRATANTE, sem sua prévia e expressa autorização.
- 5.1.19. Prestar esclarecimentos ao CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que envolvam a CONTRATADA, independentemente de solicitação.
- 5.1.20. Não caucionar ou utilizar o presente contrato como garantia para qualquer operação financeira.
- 5.1.21. Manter, durante a execução deste contrato, todas as condições de habilitação exigidas na concorrência que deu origem a este ajuste, incluída a certificação de qualificação técnica de funcionamento de que tratam o art. 4º e seu § 1º da Lei nº 12.232/2010.
- 5.1.22. Cumprir todas as leis e posturas, federais, estaduais e municipais pertinentes e responsabilizar-se por todos os prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado causa.
- 5.1.23. Cumprir a legislação trabalhista e securitária com relação a seus empregados e, quando for o caso, com relação a empregados de fornecedores contratados.
- 5.1.24. Assumir, com exclusividade, todos os tributos e taxas que forem devidos em decorrência do objeto deste contrato, bem como as contribuições devidas à Previdência Social, os encargos trabalhistas, prêmios de seguro e de acidentes de trabalho, os encargos que venham a ser criados e exigidos pelos poderes públicos e outras despesas que se fizerem necessárias ao cumprimento do objeto pactuado.
- 5.1.25. Responsabilizar-se por recolhimentos indevidos ou pela omissão total ou parcial nos recolhimentos de tributos que incidam ou venham a incidir sobre os serviços contratados.
- 5.1.26. Apresentar, quando solicitado pelo CONTRATANTE, a comprovação de estarem sendo satisfeitos todos os seus encargos e obrigações trabalhistas, previdenciários e fiscais.

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB. - I
Usuário: OBERDAN MATIAS MATOS - Data: 08/05/2024 22:07:32

- 5.1.27. Executar todos os contratos, tácitos ou expressos, firmados com fornecedores e veículos de comunicação e divulgação, bem como responder por todos os efeitos desses contratos perante seus signatários e o próprio CONTRATANTE.
- 5.1.28. Manter, por si, por seus prepostos e contratados, irrestrito e total sigilo sobre quaisquer dados que lhe sejam fornecidos, sobretudo quanto à estratégia de atuação do CONTRATANTE.
- 5.1.29. Responder perante o CONTRATANTE e fornecedores por eventuais prejuízos e danos decorrentes de sua demora, omissão ou erro, na condução dos serviços de sua responsabilidade, na veiculação de publicidade ou em quaisquer serviços objeto deste contrato.
- 5.1.30. Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas ou perda de descontos para o CONTRATANTE.
- 5.1.31. Responsabilizar-se pelo ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de seus empregados, prepostos e ou contratados, bem como obrigar-se por quaisquer responsabilidades decorrentes de ações judiciais que lhe venham a ser atribuídas por força de lei, relacionadas com o cumprimento do presente contrato.
- 5.1.31.1. Se houver ação trabalhista envolvendo os serviços prestados, a CONTRATADA adotará as providências necessárias no sentido de preservar o CONTRATANTE e de mantê-lo a salvo de reivindicações, demandas, queixas ou representações de qualquer natureza e, não o conseguindo, se houver condenação, reembolsará ao CONTRATANTE as importâncias que este tenha sido obrigado a pagar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis a contar da data do efetivo pagamento.
- 5.1.32. Responder por qualquer ação judicial movida por terceiros com base na legislação de proteção à propriedade intelectual, direitos de propriedade ou direitos autorais, relacionadas com os serviços objeto deste contrato.
- 5.1.33. Adotar, na execução dos serviços, boas práticas de sustentabilidade ambiental, de otimização de recursos, de redução de desperdícios e de redução da poluição.

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 6.1. Constituem obrigações do CONTRATANTE, além das demais previstas neste contrato ou dele decorrentes:
- Cumprir todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA;
 - Comunicar, por escrito, à CONTRATADA, toda e qualquer orientação acerca dos serviços, excetuados os entendimentos orais determinados pela urgência, que deverão ser confirmados, por escrito, no prazo de 24 (vinte quatro) horas úteis;
 - Fornecer e colocar à disposição da CONTRATADA todos os elementos e informações que se fizerem necessários à execução dos serviços;
 - Verificar o cumprimento das cláusulas contratuais relativas aos honorários devidos à CONTRATADA e às condições de contratação de fornecedores de bens e serviços especializados pela CONTRATADA;
 - Proporcionar condições para a boa execução dos serviços;
 - Notificar, formal e tempestivamente, a CONTRATADA sobre as irregularidades observadas na execução deste contrato;
 - Notificar a CONTRATADA, por escrito e com antecedência, sobre multas, penalidades e quaisquer débitos de sua responsabilidade.



/governodevalparaiso



@governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins



- 6.2. A juízo do CONTRATANTE, a campanha publicitária integrante da Proposta Técnica que a CONTRATADA apresentou na concorrência que deu origem a este contrato poderá ou não vir a ser produzida e distribuída durante sua vigência, com ou sem modificações.

CLÁUSULA SÉTIMA - FISCALIZAÇÃO E ACEITAÇÃO

- 7.1. O CONTRATANTE fiscalizará a execução dos serviços contratados e verificará o cumprimento das especificações técnicas, podendo rejeitá-los, no todo ou em parte, quando não corresponderem ao desejado ou especificado.
- 7.1.1. Serão nomeados um Fiscal titular e um substituto, para executar a fiscalização deste contrato e registrar em relatório todas as ocorrências, deficiências, irregularidades ou falhas porventura observadas na execução dos serviços e terão poderes, entre outros, para notificar a CONTRATADA, objetivando sua imediata correção.
- 7.2. A fiscalização pelo CONTRATANTE em nada restringe a responsabilidade, única, integral e exclusiva, da CONTRATADA pela perfeita execução dos serviços.
- 7.3. A não aceitação de algum serviço, no todo ou em parte, não implicará a dilação do prazo de entrega, salvo expressa concordância do CONTRATANTE.
- 7.4. A CONTRATADA adotará as providências necessárias para que qualquer execução, referente à produção, veiculação ou à distribuição, considerada não aceitável, no todo ou em parte, seja refeita ou reparada, nos prazos estipulados pela fiscalização, sem ônus para o CONTRATANTE.
- 7.5. A aprovação dos serviços executados pela CONTRATADA ou por seus contratados não a desobrigará de sua responsabilidade quanto à perfeita execução dos serviços contratados.
- 7.6. A ausência de comunicação por parte do CONTRATANTE, referente a irregularidade ou falhas, não exime a CONTRATADA das responsabilidades determinadas neste contrato.
- 7.7. A CONTRATADA permitirá e oferecerá condições para a mais ampla e completa fiscalização, durante a vigência deste contrato, fornecendo informações, propiciando o acesso à documentação pertinente e aos serviços em execução e atendendo às observações e exigências apresentadas pela fiscalização.
- 7.8. A CONTRATADA se obriga a permitir que a auditoria interna do CONTRATANTE e ou auditoria externa por ele indicada tenham acesso a todos os documentos que digam respeito aos serviços prestados ao CONTRATANTE.
- 7.9. Ao CONTRATANTE é facultado o acompanhamento de todos os serviços objeto deste contrato, juntamente com representante credenciado pela CONTRATADA.
- 7.10. O CONTRATANTE avaliará, semestralmente, os serviços prestados pela CONTRATADA.
- 7.10.1. A avaliação semestral será considerada pelo CONTRATANTE para apurar a necessidade de solicitar, da CONTRATADA, correções que visem a melhorar a qualidade dos serviços prestados; decidir sobre prorrogação de vigência ou rescisão contratual; fornecer, quando solicitado pela CONTRATADA, declarações sobre seu desempenho para servir de prova de capacitação técnica em licitações.
- 7.10.2. Cópia do instrumento de avaliação de desempenho será encaminhada ao Fiscal deste contrato e ficará à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

CLÁUSULA OITAVA – REMUNERAÇÃO

- 8.1. Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada e ressarcida conforme disposto nesta Cláusula.

 /governodevalparaiso  @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

- 8.1.1. Honorários de 10 % (dez por cento), incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes à produção e à execução técnica de peças e ou material cuja distribuição não proporcione à CONTRATADA o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, de que trata o subitem 9.1.
- 8.1.2. Honorários de 10 % (dez por cento), incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução deste contrato.
- 8.1.3. Honorários de 10 % (dez por cento), incidentes sobre os preços comprovados e previamente autorizados de serviços especializados prestados por fornecedores, com a intermediação e supervisão da CONTRATADA, referentes à criação e ao desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação publicitária destinadas a expandir os efeitos das mensagens, em consonância com novas tecnologias.
- 8.1.4. Desconto de 55 % (55 por cento) dos valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás, SINAPRO-GO a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela CONTRATADA, referentes a peças e ou material cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965, de que trata o subitem 9.1.
- 8.1.4.1. Os layouts, roteiros e similares reprovados não serão cobrados pela CONTRATADA.
- 8.1.4.2. A CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os valores previstos na tabela referencial de preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Goiás, SINAPRO-GO, e com os preços correspondentes a serem cobrados do CONTRATANTE, conforme previsto no subitem 8.1.4, acompanhada de exemplar da referida tabela impressa pelo Sindicato ou autenticada por ele.
- 8.2. Os honorários de que tratam os subitens 8.1.1 a 8.1.3 serão calculados sobre o preço efetivamente faturado, a ele não acrescido o valor dos tributos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA.
- 8.3. A CONTRATADA não fará jus a:
- Honorários ou a qualquer outra remuneração sobre os custos de serviços prestados por fornecedores referentes à produção de peças e materiais cuja distribuição proporcione a ela o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;
 - Nenhuma remuneração ou desconto de agência quando da utilização, pelo CONTRATANTE, de créditos que a este tenham sido eventualmente concedidos por veículos de comunicação e divulgação, em qualquer ação publicitária pertinente a este contrato.
- 8.4. Despesas com deslocamento de profissionais da CONTRATADA, de seus representantes ou de fornecedores por ela contratados serão de sua exclusiva responsabilidade. Eventuais exceções, no exclusivo interesse do CONTRATANTE, poderão vir a ser ressarcidas por seu valor líquido e sem cobrança de honorários pela CONTRATADA, desde que antecipadamente orçadas e aprovadas pelo CONTRATANTE.

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB. - I
Usuário: OBERDAN MATIAS MATOS - Data: 08/05/2024 22:07:32

8.4.1. Quando houver ressarcimento de despesas com deslocamento de profissionais da CONTRATADA, de seus representantes ou de fornecedores por ela contratados, deverão ser apresentados comprovantes de passagens, diárias, locação de veículos, entre outros, a fim de aferir a execução da despesa e assegurar seu pagamento pelo líquido, sem a incidência de honorários.

8.5. As formas de remuneração estabelecidas nesta cláusula poderão ser renegociadas, no interesse do CONTRATANTE, quando da renovação ou da prorrogação deste contrato.

CLÁUSULA NONA - DESCONTO DE AGÊNCIA

9.1. Além da remuneração prevista na Cláusula Oitava, a CONTRATADA fará jus ao desconto de agência concedido pelos veículos de comunicação e divulgação, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 4.680/1965 e com o art. 7º do Regulamento para Execução da Lei nº 4.680, aprovado pelo Decreto nº 57.690/1966.

9.1.1. O desconto de que trata o subitem precedente é concedido à CONTRATADA pela concepção, execução e ou distribuição de publicidade, por ordem e conta do CONTRATANTE, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.232/2010.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIREITOS AUTORAIS

10.1. A CONTRATADA cede ao CONTRATANTE os direitos patrimoniais do autor das ideias (incluídos os estudos, análises e planos), campanhas, peças e materiais publicitários, de sua propriedade, de seus empregados ou prepostos, concebidos e criados em decorrência deste contrato.

10.1.1. O valor dessa cessão é considerado incluído nas modalidades de remuneração definidas nas Cláusulas Oitava e Nona deste contrato.

10.1.2. O CONTRATANTE poderá, a seu juízo, utilizar referidos direitos diretamente ou através de terceiros, durante a vigência deste contrato, sem que lhe caiba qualquer ônus perante a CONTRATADA, seus empregados e prepostos.

10.1.3. A juízo do CONTRATANTE, as peças criadas pela CONTRATADA poderão ser reutilizadas por outros órgãos ou entidades do Município, sem que caiba a eles ou ao CONTRATANTE qualquer ônus perante a CONTRATADA.

10.1.3.1. Caberá a esses órgãos ou entidades, diretamente ou por intermédio das agências de propaganda com que mantenham contrato, quando couber, efetuar o acordo comercial com os eventuais detentores dos direitos de autor e conexos relacionados com a produção externa das peças a serem reutilizadas.

10.2. Com vistas às contratações para a execução de serviços que envolvam direitos de autor e conexos, a CONTRATADA solicitará dos fornecedores orçamentos que prevejam a cessão dos respectivos direitos patrimoniais pelo prazo definido pelo CONTRATANTE.

10.2.1. A CONTRATADA utilizará os trabalhos de arte e outros protegidos pelos direitos de autor e conexos dentro dos limites estipulados no respectivo ato de cessão e condicionará a contratação ao estabelecimento, no ato de cessão, orçamento ou contrato, de cláusulas em que o fornecedor garanta a cessão pelo prazo definido pelo CONTRATANTE em cada caso e se declare ciente e de acordo com as condições estabelecidas nos subitens 10.2.1.1 a 10.2.3.

10.2.1.1. Na reutilização de peças por período igual ao inicialmente ajustado, o percentual a ser pago pelo CONTRATANTE em relação ao valor original dos direitos patrimoniais de autor

 /governodevalparaiso

 @governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB. - I
Usuário: OBERDAN MATIAS MATOS - Data: 08/05/2024 22:07:32

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 100.033/2022.

QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 100.033/2022,
QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O MUNICÍPIO DE
VALPARAÍSO DE GOIÁS E DE OUTRO LADO A EMPRESA
PROPAGANDA DESIGUAL LTDA.

O MUNICÍPIO DE VALPARAISO DE GOIÁS-GO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 01.616.319/0001-09, denominado **LOCATÁRIO** com sede em Valparaíso de Goiás/GO, à Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Avenida Central Norte S/N, Cidade Jardins, neste ato representado pelo Ordenador de Despesas do Município de Valparaíso de Goiás, conforme Decreto Municipal 037 de 04 de janeiro de 2021 Sr. **MILTON DOS REIS PINTO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 185.476.301-63 residente e domiciliado neste município, e a empresa **PROPAGANDA DESIGUAL LTDA**, inscrita no CNPJ (M.F.) sob o nº 13.033.901/0001-21, sediada à Avenida Segunda Avenida, Quadra 01-B, lote 48-E (Lotes 48/49 e 50), Sala 917, Bloco 9º Pav., Edifício Montreal Office, Condomínio Empresarial Village, Bairro Cidade Vera Cruz, na cidade de Aparecida de Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representado pela sua Administradora a Senhora **ANDREA RODRIGUES CARNEIRO**, brasileira, solteira, residente e domiciliado na Av Presidente Dutra, quadra 33, Lote 02, Bairro Jardim Presidente, Goiânia/GO, portadora da Carteira de Identidade nº 3323155 DGPC/GO e CPF nº 818.952.241-87, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos do artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações, e pelos preceitos de direito público e considerando a necessidade de continuidade dos serviços públicos, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO ADITIVO** que atende a Prefeitura de Valparaíso de Goiás-GO e seus órgãos, mediante as cláusulas e condições seguintes:

ATO AUTORIZADO: Este aditivo decorre do processo de nº 2024003713 e artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA PRIMEIRA – O objeto deste termo aditivo é a prorrogação de vigência do contrato nº 100.033/2022 por mais 12 (doze) meses a contar de seu vencimento.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica alterada a Cláusula Primeira - item 1.1 do contrato originário supracitado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

3.1. O presente contrato terá duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir do dia da sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA – Fica alterada a Cláusula Terceira, 3.1 do contrato originário supracitado, que passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

4.1. As despesas com o presente contrato, 36 (trinta e seis) meses, estão estimadas em R\$ 7.080.000,00 (seis milhões e cento e sessenta mil reais), sendo o valor de R\$ 4.580.000,00 (quatro milhões e quinhentos e oitenta mil reais) referente ao contrato original e aditivos anteriores e, e para o período de 23/02/2024 a 22/02/2025 o valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e de reais), referente a este Termo Aditivo


/governodevalparaiso


@governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins



Junto com você para seguir avançando.

CLÁUSULA QUARTA – Os recursos para o pagamento das despesas relativas ao exercício de 2024 são oriundos da dotação orçamentária:

Manutenção da Unidade de Comunicação Social

Dotação: 01.1001.04.122.7008.2305

Ficha: 20240108

Fonte: 100

CLÁUSULA QUINTA – O presente Aditivo vigorará de 23/02/2024 a 22/02/2025.

CLÁUSULA SEXTA – Continuam inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições do contrato originário.

E, para validade do que pelas partes foi pactuado, firmou-se este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor, que após serem lidas e conferidas e estarem justos e contratados, firma o presente instrumento na presença das testemunhas abaixo.

Valparaíso de Goiás-GO, 20 de fevereiro de 2024.

MILTON DOS REIS PINTO

Ordenador de Despesas

CONTRATANTE

Carneiro
PROPAGANDA DESIGUAL LTDA

ANDREA RODRIGUES CARNEIRO

CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

Leonardo Sales
CPF: 0837176207

[Assinatura]
CPF: 08993390638

/governodevalparaiso

@governodevalparaiso

Rua Desembargador Dr. José Dilermando Meireles, Av. Central Norte, s/n, Cidade Jardins

Valor: R\$ 10.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimento
VALPARAÍSO DE GOIÁS - VARA DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PUB E AMB. - 1
Usuário: OBERDAN MATIAS MATOS - Data: 08/05/2024 22:07:32

Processo Distribuído

1. A movimentação: (Processo Distribuído - Valparaíso de Goiás - Vara das Faz. Públicas, Reg. Pub e Amb. - I (Normal) - Distribuído para: Leonardo Lopes dos Santos Bordini) do dia 08/05/2024 22:05:45 não possui "Arquivos".

Autos Conclusos

1. A movimentação: (Autos Conclusos) do dia 08/05/2024 22:05:45 não possui "Arquivos".